

DECISÃO N° 3935242

Processo nº 25759.000094/2025-41

AIS nº 0773687254 - PVPAF -CAMPINAS - SP

Autuada: FAZENDA VIRACOPOS RESTAURANTE LTDA.

A empresa FAZENDA VIRACOPOS RESTAURANTE LTDA. foi autuada em 09/06/2025 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Em 09/06/2025, às 13:05, no exercício de fiscalização sanitária, verifiquei(camos) que o(a) autuado(a) cometeu a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

1) Em 09/04/2025: Na ação de fiscalização sanitária constatou-se alimentos perecíveis fora do prazo de validade, tais como: várias verduras (alface, acelga etc.) embaladas pré-selecionadas e lavadas, prontas para uso, vencidas em 30/03/25, 02/04/25, 06/04/25 e 5 L de suco de laranja engarrafado, vencido em 29/03/25.

[...]

Notificada da autuação em 10/06/2025 (SEI 3644517), a Autuada apresentou sua defesa em 24/06/2025 (SEI 3667740) , alegando, em suma, que as ações corretivas já foram evidenciadas através do processo SEI: 25759.904601/2025-18, que o alimento foi devidamente descartado, que os funcionários foram devidamente treinados e orientados e que foi adquirido equipamento para emissão de etiquetas de validade e conferência para melhor controle e acompanhamento. Por fim, requer o arquivamento do AIS em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/06/2025 pela manutenção do AIS, argumentando que o posterior descarte dos produtos vencidos, bem como a capacitação dos funcionários e a aquisição de equipamentos para controle de validade, são ações que apenas confirmam o cometimento das irregularidades sanitárias e a tentativa de evitar futuras novas falhas. No entanto, tais medidas não afastam a responsabilidade pela infração efetivamente constatada, pois o cumprimento da norma após a autuação não isenta o infrator da penalidade pela conduta anterior.

Salienta que a infração foi devidamente comprovada no momento da inspeção e as ações corretivas ocorreram somente *após* a fiscalização sanitária. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3668379).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção - SEI 3640862 e a Notificação Sanitária 52/2025 - SEI 3640861, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por

alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido representa risco à saúde do consumidor.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 3942177), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3691117) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 3668379).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/11/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3935242** e o código CRC **C54B0170**.
